DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8149/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25208/2016/001
PROTOCOLO	: 2118960
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JACOMO DAGOSTIN (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-1205/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jácomo Dagostin (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 20292/2021 (pç. 5, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC01-1205/2020 (pç. 21, fls. 743-754), proferido nos autos do TC/25208/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
> **1)** pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 034/2016**, realizado pela Equipe Técnica da 6ª ICE na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:
> ***Achado de auditoria n.º 02****: Não cumprimento dos preceitos legais referentes à transparência na gestão pública.*
> ***Achado de auditoria n.º 03****: Nomeação para o Controle Interno em afronta ao princípio da segregação de funções. Ausência de efetiva atividade de controle interno.*
> ***Achado de auditoria n.º 04****: Aquisição de passagens aéreas sem realização de prévia licitação. Pagamento para pessoa diversa da prestadora de serviços.*
> ***Achado de auditoria n.º 05****: Ausência de atualização da declaração de bens dos servidores do município de Guia Lopes da Laguna/MS, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao decreto municipal nº 238/2013.*
> **2)** pela **aplicação de multa** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal durante o período inspecionado, no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades identificadas no item anterior, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão da deliberação recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a decisão para declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos relacionados no Relatório de Auditoria n.º 034/2016, bem como para excluir toda a penalidade de multa imposta ao recorrente ou sua redução.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jácomo Dagostin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01-1205/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 761 do Processo TC/25208/2016 (pç. 28);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10221/2023 (pç. 9, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jácomo Dagostin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022),

prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01-1205/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no

art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/25208/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01-1205/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak